



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.004381/2021-68 Reg. Col. 2479/22

Acusados: Orla Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.
Paulo Dominguez Landeira
Sagres Investimentos Administração de Recursos Ltda.
Expedito Pereira de Araujo Junior
Monetar Distribuidora de Títulos Ltda.
Marcelo de Macedo Soares e Silva

Assunto: Apurar suposta infração por parte de gestora e administradoras de FIDC (i) ao art. 15, § 2º, da Instrução CVM nº 356/2001 c/c art. 92, *caput*, I, da Instrução CVM nº 555/2014; e (ii) ao art. 1º, § 1º, da Instrução CVM nº 444/2006, c/c art. 92, *caput*, I, da Instrução CVM nº 555/2014.

Relator: Presidente João Pedro Nascimento

RELATÓRIO

I. OBJETO

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Supervisão de Securitização (“SSE” ou “Área Técnica”) para apurar eventuais irregularidades na atuação de gestores e administradores fiduciários do 7 Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados (“7 FIDC NP”) e do Estratégia Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – Não Padronizados (“Estratégia FIDC NP”, em conjunto com 7 FIDC NP, os “Fundos de Investimento”), na aquisição de determinados direitos creditórios para a carteira dos Fundos de Investimento.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

2. Figuram como acusados: **(i)** a Orla Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários (“Orla”), na qualidade de administradora do 7 FIDC NP, e seu diretor responsável, Paulo Domingues Landeira; **(ii)** a Sagres Investimentos Administração de Recursos Ltda. (“Sagres” ou “Gestora”), na qualidade de gestora do 7 FIDC NP, e seu diretor responsável, Expedito Pereira de Araujo Junior; e **(iii)** a Monetar Distribuidora de Títulos Ltda. (“Monetar”, em conjunto com a Orla, “Administradoras”), na qualidade de administradora do Estratégia FIDC NP, e seu diretor responsável, Marcelo de Macedo Soares e Silva¹.

3. As Administradora são acusadas de violação ao art. 92, I, da Instrução CVM nº 555/2014 (“ICVM 555”), aplicável aos FIDC NP por força do art. 1º, da Instrução CVM nº 444/2006 (“ICVM 444”) c/c art. 1, §1º da ICVM 444 e art. 15, §2º, da Instrução CVM nº 356/2001 (“ICVM 356”). A Gestora, por sua vez, é acusada de violação ao art. 92, I, da ICVM 555/2014 c/c art. 1º, §1º, da ICVM 444.

II. ORIGEM

4. O presente PAS originou-se em dois processos, a saber: **(i)** Processo Administrativo CVM nº 19957.004268/2019-68; e **(ii)** Processo Administrativo CVM nº 19957.009826/2019-81 (“Processos Administrativos”).

5. O Processo Administrativo CVM nº 19957.004268/2019-68 foi instaurado pela área técnica, de ofício, a fim de investigar supostas desconformidades nos informes financeiros do 7 FIDC NP.

6. O Processo Administrativo CVM nº 19957.009826/2019-81, foi instaurado em razão de carta enviada pela única cotista do Estratégia FIDC NP (“Cotista Única”), que também era a única cotista do 7 FIDC NP, por meio da qual requereu à CVM que “se

¹ O processo envolveu ainda a Versal Finance Gestão De Recursos Ltda. e o Sr. Oswaldo Guerra D'Arriaga Schmidt, na qualidade de gestora e diretor responsável pelo Estratégia FIDC NP, mas foi encerrado em face desses acusados pela celebração de Termo de Compromisso ainda na fase de PA 19957.009826/2019-81.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

manifeste formalmente acerca da existência, regularidade e validade do [...] [Estratégia FIDC NP]”².

7. Os Processos Administrativos foram conduzidos pela Gerência de Investimentos Estruturados (“GIES”), antigo componente organizacional da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais (“SIN”), conforme Relatório nº 2/2020-CVM/SIN/GIES³ e o Relatório nº 3/2020-CVM/SIN/GIES⁴.

III. FATOS

8. O caso envolve discussões sobre a validade de direitos creditórios integrantes da carteira do 7 FIDC NP (“Direitos Creditórios 7 FIDC”) e do Estratégia FIDC NP (“Direitos Creditórios Estratégia FIDC”, em conjunto com Direitos Creditórios 7 FIDC, os “Direitos Creditórios”).

9. Conforme Instrumento Particular de Cessão celebrado entre a Cotista Única e o 7 FIDC NP, os Direitos Creditórios 7 FIDC foram cedidos pela Cotista Única ao fundo e seriam “*provenientes das ações reivindicatórias sob o nº 696/49 e Ação de atentado sob o nº 1059/57 e REsp nº 37.056-PR, transitado em julgado em 09 de junho de 1999*”⁵.

10. Os Direitos Creditórios Estratégia FIDC também foram cedidos ao Estratégia FIDC NP pela Cotista Única e, de acordo com resposta apresentada por sua administradora, seriam “*provenientes da ação de desapropriação indireta, nº 004840-59.2019.8.16.0004, que tramita perante a 2ª Vara de Fazenda Pública de Curitiba, em que figura como autor o Sr. [L.R.C.B.] [...] em face do Estado do Paraná*”⁶.

² Doc. nº 1269375

³ Doc. nº 1268838

⁴ Doc. nº 1269379

⁵ Doc. nº 1269113.

⁶ Doc. nº 1269464.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

11. As referidas demandas judiciais estão relacionadas à desapropriação de uma área denominada “Gleba dos Apertados”, localizada no município de Paranavaí – PR, promovida pelo Estado do Paraná.

12. Segundo a Área Técnica⁷, o seguinte histórico seria relevante em relação às ações judiciais que deram origem aos Direitos Creditórios:

- (i) Em 1896, Estado do Paraná desapropriou uma área de 195,75 km², conhecida como Gleba dos Apertados, por meio do ajuizamento da Ação Reinvidicatória nº 696/49, em face dos proprietários à época, que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba⁸;
- (ii) Em 25/06/1898, foi julgado procedente o pedido formulado no âmbito da Ação Reinvidicatória nº 696/49, admitindo que o Estado do Paraná adquirisse o domínio das mencionadas terras⁹;
- (iii) Entretanto, apenas em 1949, o Estado do Paraná executou a sentença com o intuito de cancelar as transcrições imobiliárias em nome dos vencidos e seus sucessores. Por meio de embargos de execução, foi reconhecida, em primeiro grau, a prescrição da pretensão executiva em primeiro grau. Isto é, o juízo de primeiro grau entendeu que o Estado do Paraná teve seu direito de execução da sentença prescrito¹⁰;

⁷ Doc. nº 1268810, §7.

⁸ Doc. 1268810, §8.

⁹ Doc. nº 1268810, §8.

¹⁰ Doc. nº 1268810, §9.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

- (iv) Após a interposição de inúmeros recursos, a sentença foi mantida pelo STJ¹¹, no julgamento do Recurso Especial nº 37.056/PR¹²⁻¹³;
- (v) Posteriormente, o Espólio de J.T.P. e outros impetraram a Ação de Atentado nº 1059/57, que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba- PR, a fim de obter a devolução da Gleba dos Apertados¹⁴;
- (vi) Em 11/04/2003, o Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública do Estado do Paraná proferiu despacho nos autos da Ação de Atentado nº 1059/57, reconhecendo que “*neste processo, não há crédito nem direito algum, posto que o pedido inicial foi julgado improcedente com decisão transitada em julgado, encontrando-se arquivados os autos*”¹⁵;
- (vii) Em 23/11/2015, foi julgado o Recurso Especial nº 1.484.529-PR, interposto por D.E.A.S., cessionário dos direitos de herdeiros da Gleba dos Apertados, não tendo sido conhecido o recurso pelo STJ, sob o fundamento de que “[a] *decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o prazo prescricional para propositura da ação de desapropriação indireta é de 20 (vinte) anos (Súmula 119/STJ), que tem como termo inicial a data da efetiva ocupação do imóvel, o que, inclusive, possibilita o recebimento de juros compensatórios pelo expropriado, consoante as Súmulas 69 e 114 do STJ*”¹⁶; e
- (viii) Em 15/04/2019, tendo em vista a tentativa de compensação tributária pleiteada por credores originais ou cessionários, decorrentes de

¹¹ Doc. nº 1269216.

¹² Doc. nº 1268810, §8.

¹³ Doc. nº 1268810, §9.

¹⁴ Doc. nº 1268810, §10.

¹⁵ Doc. nº 1270460, p. 37.

¹⁶ Doc. nº 1269235.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

possíveis créditos relacionados à ações envolvendo a Gleba dos Apertados, a Secretaria Receita Federal se manifestou (“Manifestação da Receita Federal”) no seguinte sentido: *“Importa destacar que os herdeiros, aproveitando a demanda de 1896, em que o Estado [do Paraná] foi vencedor, apesar da prescrição dada pelo STJ no REsp nº 37.056/PR, cederam os direitos de propriedade para outras pessoas e esses novos donos sem posse ajuizaram pedidos de indenização de bilhões de reais (processo nº 1059/57). Ocorre que o Tribunal de Justiça do Paraná deu ganho de causa ao Estado do Paraná, eis que os imóveis não são, nem nunca foram, de domínio particular, pois os títulos foram invalidados há mais de 100 anos. Inconformados, apresentaram o Recurso Especial nº 1.484.529, o qual não foi conhecido pelo STJ. (...) Em suma, inexistente qualquer espécie de crédito relacionada a Gleba dos Apertados, mas, mesmo assim, foram bastante utilizados na tentativa de compensá-los com débitos tributários tanto em âmbito federal como estadual”*¹⁷.

13. À luz desse histórico relacionado aos Direitos Creditórios, as próximas subseções adentrarão os fatos que envolveram a constituição do 7 FIDC NP e do Estratégia FIDC NP.

Do 7 FIDC NP

14. O 7 FIDC NP foi constituído em 21/02/2017 e registrado perante a CVM em 11/12/2017, administrado pela Orla e gerido pela Sagres.

¹⁷ Doc. nº 1269216.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

16. Os Direitos Creditórios 7 FIDC foram integralizados pela Cotista Única, no dia 08/02/2019, conforme boletim de subscrição¹⁸. A Cotista Única adquiriu tais créditos do Sr. L.R.C.B. por meio do Instrumento Particular firmado em 18/12/2018¹⁹.

17. Nos termos do referido Instrumento Particular, os Direitos Creditórios 7 FIDC são “*provenientes das ações reivindicatórias sob o nº 696/49 e Ação de atentado sob o nº 1059/57 e REsp nº 37.056-PR, transitado em julgado em 09 de junho de 1999*”²⁰.

18. A Orla destaca que, nessas ações, se teria reconhecido “*que o Estado do Paraná deveria devolver a terra aos possuidores de seus direitos, o que não ocorreu*”²¹. Além disso, afirma que os créditos são discutidos no âmbito do Processo nº 00048840-59.2019.8.16.0004, que tramita perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba²².

19. Com base em opinião legal datada de 02/01/2019, os Direitos Creditórios 7 FIDC foram precificados, na carteira do 7 FIDC NP, a 20% (vinte por cento) do valor de face. Enquanto o valor de face foi calculado em R\$ 350 milhões, o valor de mercado foi calculado em R\$ 70 milhões²³.

20. Após a análise das respostas a ofícios encaminhados à Orla, a Gerência de Investimentos Estruturados (“GIES”) encaminhou o Ofício nº 89/2019/CVM/SIN/GIES, determinando a liquidação do 7 FIDC NP, em razão de irregularidades identificadas no fundo²⁴.

21. Nesse sentido, a GIES apontou que: (i) foram apuradas “*evidências que caracterizam o direito creditório investido pelo Fundo como sendo de natureza*

¹⁸ Doc. nº 1268975.

¹⁹ Doc. nº 1269168.

²⁰ Doc. nº 1269168, p. 1.

²¹ Doc. nº 1269083, p. 3.

²² Doc. nº 1269083, p. 3.

²³ Doc. nº 1268959.

²⁴ Doc. nº 1269314.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

fraudulenta, qual seja, direito creditório originário da ação judicial nº 1059/57”; e (ii) os direitos creditórios teriam sido subscritos de forma irregular, uma vez que “*não é possível a integralização do capital em direitos creditórios por parte do cotista único, visto que o art. 15, §2º, da mesma Instrução expressa, in verbis: ‘Em se tratando de cotas subordinadas, admite-se, nos termos do regulamento do fundo, que a integralização, a amortização e o resgate sejam efetuados em direitos creditórios’*”²⁵.

22. A Orla cumpriu a ordem desta Autarquia, e liquidou antecipadamente o fundo, entregando o único direito creditório à Cotista Única.

Estratégia FIDC NP

23. O Estratégia FIDC NP foi constituído em 19/09/2019 e registrado perante a CVM em 30/09/2019, tendo sido administrado, desde sua constituição, pela Monetar e gerido pela Versal.

24. As cotas do Estratégia FIDC NP foram subscritas pela Cotista Única em 25/09/2019²⁶, mediante o aporte de direitos creditórios precificados a R\$ 72 milhões, de acordo com parecer de precificação da Versal²⁷. A Cotista Única adquiriu tais créditos do Sr. L.R.C.B. mediante o instrumento de cessão celebrado em 10/07/2019²⁸.

25. De acordo com a Monetar a integralização do Direito Creditório Estratégia-FIDC em questão foi respaldada em opinião legal emitida, em 22/08/2019²⁹.

IV. ACUSAÇÃO

26. A partir desses fatos, a Área Técnica apontou que “*após a liquidação do 7*

²⁵ Doc. nº 1269314, §§ 3-4.

²⁶ Doc. nº 1269593.

²⁷ Doc. nº 1269604.

²⁸ Doc. nº 1269595

²⁹ Doc. nº 1269659



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

FIDC-NP, a [Cotista Única] [...] constituiu, com ajuda da Versal e da Monetar, o Estratégia FIDC-NP. Em que pese a tentativa de dissociar essa ação de indenização por desapropriação indireta das demais, elas possuem o mesmo fundamento jurídico, qual seja, os direitos creditórios de titularidade do Sr. [L.R.C.B.] [...] em razão do esbulho possessório. Nesse sentido, a Orla, administradora do 7 FIDC-NP, foi clara ao declarar que ‘o crédito objeto do presente questionamento vem sendo discutido nos autos nº 0004840-59.2019.8.16.004, em trâmite perante a 2ª Vara de Fazenda Pública de Curitiba - PR, por meio de ação de desapropriação indireta” (Doc. 1269083/ p. 3)” (grifei).

27. No entendimento da SSE, os Direitos Creditórios “**não têm validade jurídica reconhecida ou qualquer substância econômica** que justifique o reconhecimento pelo Fundo de um direito creditório” (grifei)³⁰. A Área Técnica aponta, nesse sentido, que:

- (i) “Com fulcro no estudo já apresentado, de fácil acesso ao público por meio do link <http://receita.economia.gov.br/sobre/acoes-e-programas/simplificacaotributaria/operacao-deflagrada/tipos-de-creditos>, observa-se que não há a possibilidade de recuperação dos créditos, visto que não há o mínimo de respaldo jurídico e substância econômica que justifique algum direito a crédito. Nesse diapasão, segundo Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública do Estado do Paraná, no que tange ao Processo nº 1059/57, “não há crédito nem direito algum, posto que o pedido inicial foi julgado improcedente com decisão transitada em julgado, encontrando-se arquivados os autos”. Adicionalmente, também se chegou à conclusão de que não há possibilidade de nenhum crédito seja recuperado por meio da ação de indenização por desapropriação indireta, diante da decisão do STJ, reconhecendo a consumação da prescrição vintenária nos termos da

³⁰ Doc. nº 1268810, §29.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

*Súmula 119 do mencionado Tribunal Superior*³¹;

- (ii) *“a simples consulta ao Processo n° 1059/57, no âmbito da 1ª Vara da Fazenda Pública do Estado do Paraná, já possibilitaria a conclusão de que o crédito avaliado não teria qualquer perspectiva de valor econômico, visto que a decisão judicial transitou em julgado, ou seja, firmou-se o entendimento sobre a definitividade da improcedência do pedido*³²;

- (iii) *“No que tange à demanda semelhante apresentada por [L.R.C.B.] [...] nos autos do Processo n° 00048840-59.2019.8.16.0004 (Doc. SEI n° 1269171), ela não tem qualquer perspectiva de provimento, uma vez que o STJ já se manifestou em um caso semelhante, reconhecendo a prescrição da demanda (Recurso Especial n° 1.484.529 - PR/Documento SEI n° 1269235). Logo, trata-se de mais uma tentativa do mesmo cedente de criar um crédito fictício perante instâncias judiciais que já firmaram o entendimento de que ‘todas estas inúmeras discussões judiciais não configuram a interrupção do prazo prescricional, vez que não há notícia nos autos de que houve a interposição de demanda indenizatória no prazo de vinte anos a contar da decisão que reconheceu o domínio do Estado do Paraná em relação às terras, datada do ano de 1889, de acordo com o disposto na Súmula 119 do STJ’*³³;

- (iv) A PFE foi consultada sobre o assunto e se manifestou no sentido de que *“a conclusão da r. GIES, no sentido da ausência de lastro para emissão das cotas está correta. Mesmo que a Instrução CVM n° 444, de*

³¹ Doc. n° 1268810, §23

³² Doc. n° 1268810, §26.

³³ Doc. n° 1268810, §27.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

*8.12.2006, em seu artigo 1º, §1º, III, faculte aos FIDC's Não-Padronizados a aquisição de créditos que 'resultem de ações judiciais em curso, constituam seu objeto de litígio, ou tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia', o fato é que o suposto direito adquirido pelo fundo não chegou sequer a ser declarado por decisão de primeira instância e, dadas as circunstâncias, não se pode razoavelmente esperar que isso aconteça*³⁴.

28. Embora a Orla, a Sagres e a Monetar tenham alegado que contrataram parecer jurídico para analisar os direitos creditórios que foram integralizados no 7 FIDC NP e no Estratégia FIDC NP, a SSE argumentou que *“a contratação de consultores para apoiar a decisão dos administradores não permite que esses administradores terceirizem, para esses consultores, o seu dever de diligência regulamentado pela CVM. Ou seja, uma eventual falha de análise cometida pelo consultor significa, à luz da regulamentação em vigor, uma falha de análise do próprio administrado*³⁵.

29. De acordo com a Área Técnica, os pareceres jurídicos em questão teriam apresentado falhas, uma vez que *“não foi realizado o correto estudo sobre o trâmite da ação judicial em questão, visto que omitiu os argumentos trazidos pela manifestação da Receita Federal do Brasil e o entendimento já esposado pelo STJ. Com efeito, o mínimo de diligência exigiria a citação desses entendimentos e a contraposição deles, o que, de fato, não ocorreu*³⁶.

30. Além disso, a SSE apontou que a Orla e a Monetar teriam violado o art. 15, §2º, da ICVM 356, por terem permitido que as cotas de emissão do 7 FIDC NP e do Estratégia FIDC NP fossem integralizadas pela Cotista Única por meio de direitos creditórios e não em dinheiro. Segundo a Área Técnica, *“[a]inda que seja cotista exclusivo e não obstante o disposto no art. 129 da Instrução CVM nº 555, tal infração ainda subsiste, uma vez que*

³⁴ Doc. nº 1270361, §23

³⁵ Doc. nº 1268810, §79

³⁶ Doc. nº 1268810, §§24 e 42.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

há norma específica no âmbito da Instrução CVM 356. Em adendo, na opinião da área técnica, para fins de interpretação da Instrução CVM nº 356, o cotista exclusivo de um fundo de investimento em direitos creditórios deve ser visto como cotista sênior, uma vez que o cotista subordinado necessariamente se subordina a outra classe de cotas, a sênior. Ou seja, não há possibilidade da existência de subordinação sem um sênior”³⁷.

31. Ante o exposto, a SSE propôs a responsabilização:

- (i) Da Orla, na qualidade de administradora do 7 FIDC NP, e seu diretor responsável, Paulo Domingues Landeira, por infração ao art. 92, I, da ICVM 555, aplicável aos FIDC NP por força do art. 1º, da ICVM 444 c/c art. 1, §1º da ICVM 444 e art. 15, §2º, da ICVM 356;
- (ii) Da Sagres, na qualidade de gestora do 7 FIDC NP, e seu diretor responsável, Expedito Pereira de Araujo Junior, por infração ao art. 92, I, da ICVM 555/2014 c/c art. 1º, §1º, da ICVM 444; e
- (iii) Da Monetar, na qualidade de administradora do Estatégia FIDC NP, e seu diretor responsável, Marcelo de Macedo Soares e Silva, por infração ao art. 92, I, da ICVM 555, aplicável aos FIDC NP por força do art. 1º, da ICVM 444 c/c art. 1, §1º da ICVM 444 e art. 15, §2º, da ICVM 356.

V. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À CVM

32. O Termo de Acusação foi analisado pela PFE que, em 06/08/2021, entendeu que a peça acusatória atendia aos requisitos formais previstos nos arts. 6º, 7º e 13, incisos. I e I, *caput*, bem como o cumprimento da exigência descrita no art. 5º, todos da Instrução

³⁷ Doc. nº 1268810, §75.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

CVM nº 607/2019³⁸.

VI. DEFESAS

33. Todos os Acusados foram regularmente intimados e apresentaram e apresentaram suas defesas tempestivamente.

Razões de Defesa Orla

34. Orla alegou³⁹, em síntese, que:

- (i) São eminentemente jurídicas as questões controversas referentes à validade jurídica e à substância econômica dos direitos creditórios questionados;
- (ii) A decisão de admitir, na carteira do 7 FIDC NP, a inclusão dos direitos creditórios questionados foi amparada em parecer jurídico, emitido por escritório de advocacia especializado;
- (iii) O Sr. Paulo Landeira, não é advogado e tinha o legítimo direito de confiar na opinião proferida em parecer jurídico;
- (iv) Os fatos objeto do presente PAS, no que dizem respeito a Orla, não geraram quaisquer prejuízos a quem quer que seja;
- (v) Sempre agiu com boa-fé, lealdade e transparência, tendo sempre acatado as determinações da CVM e tendo, inclusive, (a) admitido a irregularidade consistente na integralização de cotas seniores com

³⁸ Doc. nº 1320937

³⁹ Doc. nº 1412239.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

direitos creditórios, e (b) liquidado o Fundo tão logo a CVM assim determinou; e

- (vi) A Orla está adotando todas as medidas e providências visando o encerramento de suas atividades e, inclusive, já alterou seu objeto social, a fim de deixar de ser considerada uma instituição financeira integrante do sistema financeiro nacional.

Razões de Defesa Paulo Dominguez Landeira

35. O Sr. Paulo Dominguez Landeira alegou, em síntese, que:

- (i) Alegações da acusação extrapolam a competência regulatória da CVM e invadem competências reservadas ao Poder Judiciário e à Advocacia;
- (ii) A acusação, indica uma mudança de tipificação das condutas ao longo da instrução processual - a questão a ser enfrentada pela fiscalização residia na ocorrência, ou não, de operação fraudulenta;
- (iii) Com a ausência de elementos aptos a comprovar ocorrência de operação fraudulenta, acusação optou por manejar tipo distinto, com o único escopo de punir;
- (iv) A previsão, ou a suposta vedação, consignada no § 2º do art. 15 da ICVM 356, somente tem sentido em se tratando de um fundo de investimento com duas classes de cotas distintas, no qual uma se subordina à outra para fins da percepção de direitos econômicos inerentes à condição de cotista;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

- (v) Seria contrário à própria natureza de um fundo de investimento com uma classe única de cotas vedar a seus cotistas a integralização por meio de direitos creditórios, até porque esses mesmos cotistas suportariam em igualdade de condições eventuais riscos decorrentes dos direitos creditórios por eles integralizados;
- (vi) Em um fundo de classe única, *“se torna desnecessário [...] a proteção trazida pelo § 2º do art. 15 da Instrução CVM nº 356/2001, da qual é destinatário, inequivocamente, o cotista sênior, que teria contribuído para a formação do fundo com recursos em moeda corrente e, portanto, mereceria a prioridade no recebimento de recursos nas hipóteses de amortização ou liquidação do Fundo”*⁴⁰;
- (vii) A leitura que a Área Técnica propõe do art. 15, § 2º, da ICVM 356 não encontra, ao menos de forma expressa, qualquer respaldo no texto da própria norma;
- (viii) A Orla realizou uma série de diligências previamente à aquisição dos Direitos Creditórios 7 FIDC, como mencionado em *“resposta apresentada pela Orla ao Ofício 61, por meio da qual são encaminhados formalmente e acostados ao processo os documentos assim referenciados naquele documento e constantes dos DOCs SEI de números 1269086, 1269084, 1269095, 1269096, 1269097, 1269012, 1269104, 1269113, 1269114, 1269168, 1269171, dentre outros”*⁴¹;
- (ix) *“[A] acusação pressupõe a hipótese de insucesso da ação judicial na qual se fundava o direito creditório integralizado ao Fundo com base em julgamento de ‘demanda semelhante’, qual seja, o mencionado*

⁴⁰ Doc. nº 1411325, §57.

⁴¹ Doc. nº 1411325§§83.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Processo nº 1059/57, na 1ª Vara de Fazenda Pública do Estado do Paraná. E ao fazê-lo, lamentavelmente, desconsidera os limites subjetivos da lide, buscando aplicar, indistintamente, os resultados observados em uma ação judicial específica, a outra que, embora possa ter pedido ou causa de pedir semelhantes, diferem, necessariamente, ao menos quanto às partes. E ainda, faz referência a julgado do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, o Recurso Especial nº 1.484.529-PR, ao qual não se atribuiu caráter vinculante, nos termos do art. 1.039 do Código de Processo Civil, tendo tal decisão, naturalmente, efeito somente inter partes”⁴²;

- (x) A acusação extrapola o razoável, exigindo de pessoas naturais que atuam como administradores de carteiras de valores mobiliários tenham conhecimentos jurídicos específicos para apreciar parecer jurídico elaborado por profissional;
- (xi) “[E]m caso de eventual invalidade dos créditos, quem seria afetado seria justamente o cotista, titular de 100% das cotas do Fundo, que integralizou no patrimônio do Fundo seu único ativo, o qual ressalte-se, havia ele mesmo adquirido anteriormente de terceiro, e que é, em última instância, o destinatário do dever de diligência atribuído ao Gestor e ao Administrador, nos termos do já mencionado inciso I do art. 92”⁴³;
- (xii) Com relação ao critério da decisão negocial, aplicada pela autarquia em caso de dever de diligência, o caso concreto apresenta: (a) decisão informada consubstanciada no amplo lastro documental coletado ao longo do processo de investimento e oportunamente apresentado à

⁴² Doc. nº 1411325, §§76-78.

⁴³ Doc. nº 1411325, §101.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

fiscalização; (b) decisão refletida, caracterizada pela inequívoca ponderação dos fatores de risco e dos elementos aptos a mitigá-los, inclusive a partir das conclusões do parecer jurídico; e (c) decisão desinteressada, uma vez que, em momento algum, se suscitou hipótese de benefício indevido ao Sr. Paulo Dominguez Landeira;

(xiii) *“no caso em tela, como amplamente demonstrado, o Diretor comprovou, observados critérios de razoabilidade, a diligência necessária por ocasião da integralização do ativo ao patrimônio do Fundo por seu cotista, comprovada, repita-se, pela coleta de documentos acerca da ação judicial que lastreava os direitos creditórios e da contratação de parecer jurídico com profissional habilitado. 116. Assim, resta claro que buscar se imputar qualquer responsabilidade pessoal ao então Diretor Paulo Landeira no caso em tela, configura, sim, a tentativa de sua responsabilização objetiva. E o que é pior: por atos que, em momento algum, causaram dano a ninguém!”*⁴⁴; e

(xiv) *“considerando as condições de procedibilidade expressas no inciso I do art. 4º [da Resolução CVM nº 45/2021] e, ainda, os critérios subjetivos cuja ponderação orienta o § 1º, restam, a nosso ver, ao menos preenchidos os requisitos para a adoção de instrumentos ou medidas alternativas de supervisão, previstos naquela norma”*⁴⁵.

Razões de Defesa Sagres e Expedito Pereira:

36. A Sagres e o Sr. Expedito Pereira de Araujo Junior alegaram, em síntese, que:

⁴⁴ Doc. nº 1411325, §101.

⁴⁵ Doc. nº 1411325, §126.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

- (i) O parecer jurídico que subsidiou a decisão de investimento atesta a veracidade do ativo;
- (ii) O 7 FIDC NP *“não investiu os recursos na aquisição do ativo, visto que o cotista já era proprietário do título e o integralizou por entender que este seria o instrumento mais adequado para a manutenção do seu ativo”*⁴⁶;
- (iii) *“[A] aquisição dos direitos creditórios ocorreu por iniciativa da [Cotista Única] [...] e muito antes da constituição do fundo”*⁴⁷; e
- (iv) *“[O]s passos do processo relativos à constituição do fundo foram seguidos à luz da documentação que nos foi apresentada pelo administrador ao longo de todo o trâmite, portanto, os deveres da atividade de gestor e gestora foram cumpridos”*⁴⁸.

Razões de Defesa Monetar e Marcelo:

37. A Monetar e o Sr. Marcelo Pereira de Araujo Junior alegaram⁴⁹, em síntese, que:

- (i) A acusação de descumprimento do dever de diligência tem por fundamento unicamente o prognóstico que fazem SSE e PFE-CVM acerca de qual será o desfecho da Ação de Desapropriação Indireta, processo judicial ainda em curso;
- (ii) A ICVM 444 considera elegível qualquer direito creditório que constitua objeto de um litígio em curso, sem fazer qualquer

⁴⁶ Doc. nº 1412804.

⁴⁷ Doc. nº 1412804.

⁴⁸ Doc. nº 1412804.

⁴⁹ Doc. nº 1412218.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

consideração acerca da probabilidade de êxito da ação judicial onde se pleiteia seu reconhecimento e sua satisfação, de modo que *“mesmo que a Ação de Desapropriação Indireta venha a ser julgada improcedente, tal fato superveniente não invalida ou desqualifica a elegibilidade do direito creditório cedido ao Estratégia FIDC-NP”*⁵⁰;

- (iii) Ao lançar mão de um juízo de valor acerca do resultado da Ação de Desapropriação Indireta, a SSE acaba por realizar verdadeira análise de mérito do Estratégia FIDC NP, colocando-se em colisão com o princípio fundamental da regulação do mercado de valores mobiliários, que veda à CVM o controle de mérito dos valores mobiliários disponíveis para investimento;
- (iv) *“A decisão proferida no Recurso Especial nº 1.484.529 não produz efeitos sobre a Ação de Desapropriação Indireta promovida por [L.R.C.B.] [...], uma vez que ele, [L.R.C.B.] [...], não figurou como parte nesse processo. Logo, o que foi decidido naquela ação não atinge a pretensão deduzida na Ação de Desapropriação Indireta, ainda que possa servir como parâmetro para se aferir sua probabilidade de êxito”*⁵¹;
- (v) A decisão de adquirir o direito creditório objeto da Ação de Desapropriação Indireta era de competência exclusiva da Gestora, não havendo os Defendentes se deparado com sinais de alerta que exigissem a adoção de providências visando o desfazimento de tal aquisição;
- (vi) O art. 15, §2º, da ICVM 356 visa coibir que *“um cotista transfira o risco dos direitos creditórios que ele mesmo aportou ao fundo para os demais*

⁵⁰ Doc. nº 1412218, §47.

⁵¹ Doc. nº 1412218, §31.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

cotistas. Com efeito, a atribuição de cotas sêniores a tal cotista faria com que os demais cotistas suportassem eventuais prejuízos advindos de um inadimplemento dos direitos creditórios por ele carreados ao fundo, ao mesmo tempo em lhe seria permitido auferir os resultados positivos provenientes de outros ativos integrantes da carteira desse mesmo fundo”⁵²;

- (vii) *“a regra constante do art. 15, § 2º, da Instrução CVM nº 356/2001 somente tem cabimento quando há mais de um cotista em um FIDC, na medida em que tal norma visa regular as relações entre cotistas sêniores e subordinados. Nos FIDC em que há apenas um cotista, como foi o caso do Estratégia FIDC-NP, tal regra sequer tem aplicação [...]”⁵³;*
- (viii) O presente PAS sequer deveria ter sido instaurado, dada a total ausência de repercussão dos fatos sobre a esfera de terceiros, e o pronto acatamento da determinação de liquidação do Fundo, o que implicou a imediata correção das irregularidades que a então GIES considerava existir;
- (ix) O diretor responsável teria atuado segundo os padrões de diligência esperados de um diretor responsável pela atividade de administração fiduciária de carteira da uma instituição autorizada para o exercício dessa atividade, razão pela qual deve ser absolvido da acusação de descumprimento de seu dever de diligência; e
- (x) *“Marcelo agiu de maneira informada, tendo se apoiado legitimamente na opinião de especialista na matéria, que se pronunciou*

⁵² Doc. nº 1412218, §§93.

⁵³ Doc. nº 1412218, §§95-96.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

inequivocamente pela conformidade jurídica dos direitos creditórios. Não se pode afirmar que a confiança na opinião legal em comento foi depositada de forma cega e acrítica, uma vez que estava além de sua capacidade adentrar o mérito de intrincada questão jurídica acerca da validade dos direitos creditórios oriundos da Ação de Desapropriação Indireta”⁵⁴.

VII. TERMO DE COMPROMISSO

38. Em 02/07/2021, a Versal Finance Gestão e Recursos Ltda. e o Sr. Oswaldo Guerra D'arriaga Schmidt apresentaram proposta de termo de compromisso conjunta, no âmbito do Processo 19957.009826/2019-81, um dos processos que deu origem ao presente PAS.

39. Após negociações com o Comitê de Termo de Compromisso (“CTC”), a Versal Finance Gestão e Recursos Ltda. e o Sr. Oswaldo Guerra D'arriaga Schmidt se propuseram a assumir contraprestação pecuniária de R\$540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais) e R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais) para o arquivamento do presente PAS, tendo o Colegiado deliberado, em reunião realizada em 22/02/2022⁵⁵, pela aceitação da proposta.

40. Em 07/06/2022, foi atestado o cumprimento da obrigação pecuniária assumida pela Versal Finance Gestão e Recursos Ltda. e o Sr. Oswaldo Guerra D'arriaga Schmidt, arquivando-se o presente PAS em relação a esses acusados⁵⁶.

41. A Monetar apresentou proposta de Termo de Compromisso no âmbito do presente PAS, tendo, ao final, se proposto a pagar a quantia de R\$ 240.000,00 (duzentos

⁵⁴ Doc. nº 1412218, §§114.

⁵⁵ Doc. nº 1467483.

⁵⁶ Doc. nº 1510674.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

e quarenta mil reais)⁵⁷. A proposta, porém, foi rejeitada pelo Colegiado, em reunião de 26/07/2022, acompanhando o parecer do CTC⁵⁸.

VIII. DISTRIBUIÇÃO

42. Em reunião do Colegiado de 15/02/2022, o presente PAS foi distribuído para o então Presidente Marcelo Barbosa⁵⁹. Em 26/07/2022, considerando o disposto na Portaria CVM/PTE/Nº 111/2022 e nos termos do art. 34 da Resolução CVM nº 45/2021, fui designado relator deste PAS⁶⁰.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2023.

João Pedro Nascimento

Presidente Relator

⁵⁷ Doc. nº 1560301.

⁵⁸ Doc. nº 1560301.

⁵⁹ Doc. nº 1442878.

⁶⁰ Doc. nº 1566041.